LEI Nº 7.708, de 27 de maio de 2024

Institui o Programa Solidare PET – Farmácia Veterinária Solidária, no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Solidare PET – Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município do Natal.

§ 1º O Programa previsto no caput deste artigo dispõe acerca do recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário no âmbito do Município do Natal.

§ 2º O Programa se aplica a pessoas físicas e ONGs (Organizações Não Governamentais) sem fins econômicos que voluntariamente aderirem a ele.

§ 3º São considerados produtos de uso veterinário comum:

I – todos os produtos químicos, biológicos, biotecnológicos de uso veterinário;

II – todos os produtos com preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças de animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoramento de produção animal, medicamentos, vacinas, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas;

III – todos os produtos que, utilizados nos animais ou no *habitat,* protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas;

IV – produtos destinados ao embelezamento dos animais.

§ 4º São considerados produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais:

I – produtos de natureza biológica que contenham substâncias sujeitas a controle especial;

II – produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal;

III – produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O Programa consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário, comuns ou especiais oriundos de doações voluntárias:

I – da população em geral;

II – das clínicas veterinárias;

III – dos profissionais veterinários;

IV – das empresas do segmento farmacêutico/veterinário;

V - de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública em decorrência de alguma irregularidade documental;

VI – de TAC – Termo de Ajuste de Conduta judicial e subsequente dispensação, de responsabilidade técnica dos médicos veterinários ou farmacêutico veterinário, legalmente registrado no órgão de classe profissional.

Art. 3º Os produtos de uso veterinário dos quais trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente.

§ 1º A avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados será realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

§ 2º A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade tarefas poderão ser realizadas por voluntários,

estagiários estudantes de veterinária ou áreas afins, desde que supervisionadas por profissional responsável técnico.

§ 3º Deverá ser realizado o descarte do produto em que tenha se constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária.

§ 4º Os produtos somente serão distribuídos mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 5º É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

§ 6º Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do responsável técnico.

Art. 4º São atribuições dos estabelecimentos participantes do programa:

I – receber as doações de produtos de uso veterinário;

II – implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta Lei;

III – efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;

IV – dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário, após proceder rigorosa triagem;

V – implantar fluxograma de coleta e transporte;

VI – emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;

VII – cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 5º São beneficiários do Programa Solidare PET – Farmácia Veterinária Solidária de produtos de uso veterinário:

I – famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos;

II – protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competentes;

III – organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais e competentes;

IV – animais sob os cuidados das Secretarias Municipais;

V – demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 6º Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa Solidare PET – Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 7º Fica a administração pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário, no âmbito deste programa.

Art. 8º Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros, bem como campanhas de esclarecimento à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos serviços da saúde de seu pet, bem como do descarte correto de medicamentos vencidos, entre outros.

Art. 9º Todos os estabelecimentos privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Medicina Veterinária e Conselho Regional de Farmácia, respeitadas as peculiaridades do programa.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 24 de abril de 2024.

Eriko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 31/05/2024
Autoria: Ver. Peixoto